

O EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS PELO DEFICIENTE MENTAL: UMA REFLEXÃO À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

EXERCISE OF POLITICAL RIGHTS BY MENTAL DISABILITY: A REFLECTION IN LIGHT OF HUMAN RIGHTS

Guilherme Aires Loureiro
Naíma Worm

RESUMO

Pretende-se com esta pesquisa lançar luz sobre um tema pouco discutido na doutrina eleitoral, a participação política passiva dos deficientes mentais, cuja tutela jurídica ainda é precária. Assim, questões polêmicas relacionadas ao deficiente no contexto da Justiça Eleitoral serão abordadas no texto. Para discutir a questão central do texto, apresentar-se-á os conceitos fundantes dos direitos políticos, da suspensão destes por incapacidade civil absoluta, bem como sobre o processo judicial de interdição e ao final sobre o direito de sufrágio das pessoas com deficiência mental. Utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica. Abordou-se o direito ao sufrágio do deficiente mental à luz da construção dos direitos humanos.

Palavras-chaves: Direitos Políticos. Pessoa com deficiência mental Suspensão. Sufrágio.

ABSTRACT

Is intended to this research shed light on a subject little discussed in the electoral doctrine, participation passive police of mentally impaired individuals, whose legal protection is still precarious. So, controversial issues related to the poor in the context of Elections will be addressed in the text. To discuss the central question of the text, present shall be the fundamental concepts of political rights, the suspension of these by an absolute legal incapacity, as well as the lawsuit ban and the end on the right to vote of people with mental disabilities. It was used as methodology the bibliographical research. It addressed the right of suffrage of the mentally retarded person in the light of the construction of human rights.

Keywords: Political Rights. People with learning disabilities. Suspension. Suffrage.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O artigo traça uma breve abordagem sobre a suspensão dos direitos políticos dos absolutamente incapazes, do instituto da interdição, do alistamento eleitoral e do voto, explorando suas conexões com o Direito Eleitoral, a fim de tratar com mais propriedade o direito de sufrágio conferido ao deficiente mental.

Tentaremos responder algumas questões relevantes no decorrer do presente estudo, dentre elas a possibilidade de o eleitor deficiente ser ajudado na ocasião do voto e o direito – dever ao sigilo do voto, bem como a possibilidade de alistamento e voto de uma pessoa declarada incapaz. Falaremos sobre a hipótese de inalistabilidade prevista no art. 5º do Código Eleitoral, para aqueles que não saibam se exprimir na língua nacional.

A metodologia será estudo do referencial teórico e legislativo acerca do tema, delimitado à esfera jurídica, sem adentrar em outras áreas do conhecimento que também se dedicam ao assunto como a assistência social, psiquiatria e psicologia.

Ao longo da história diversas nomenclaturas foram utilizadas para denominar os deficientes. Utilizaremos neste artigo a expressão atualmente mais aceita, qual seja, pessoa com deficiência.

A 'deficiência' significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. (RAMOS, 2014, p. 641).

Para o autor a deficiência é mais um conceito social que médico, em processo de evolução, no qual se leva em consideração as pessoas com que o deficiente se relaciona, os obstáculos enfrentados e a maneira como o ambiente favorece ou não o seu pleno desenvolvimento. (RAMOS, 2014).

A deficiência pode ser de natureza física, intelectual ou sensorial, sendo que suas limitações prejudicam ou impedem a plena interação em sociedade. A evolução da medicina, da educação e assistência social, dentre outras ciências, tem promovido cada vez mais uma maior integração dessas pessoas em comunidade. Até pouco tempo atrás eram comuns vê-los prisioneiros em instituições de internação de deficientes, os manicômios. Atualmente trabalha-se com a inserção do deficiente, desenvolvendo-o dentro do seu núcleo familiar, com políticas que

incentivam a frequentar escolas regulares e exercer atividades profissionais, respeitadas suas limitações.

Dentre essa perspectiva de integração dos deficientes mental aloca-se o exercício dos direitos políticos, que ainda representa uma questão a ser amadurecida pelo Direito e instrumento de cidadania.

2 DIREITOS POLÍTICOS: SUSPENSÃO POR INCAPACIDADE CIVIL ABSOLUTA

A Constituição Federal de 1988 dedicou um capítulo aos direitos políticos, dentro do título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”.¹

Direitos políticos ou direitos de cidadania podem ser conceituados como o conjunto dos direitos atribuídos ao cidadão que lhe permite, através do voto, do exercício de cargos públicos ou da utilização de outros instrumentos constitucionais e legais, ter efetiva participação e influência nas atividades de governo. (ZAVASCKI, 1994, p.177).

Inserido dentro dos direitos fundamentais, estão umbilicalmente ligados aos direitos de cidadania, direito de participar da vida social, econômica e política do País. Importante ressaltar que a cidadania é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, estando prevista no primeiro artigo de nossa Constituição e princípio dirigente na construção normativa brasileira.

Os direitos políticos se dividem, doutrinariamente, em positivos e negativos. Os primeiros estabelecem “as condições para o exercício da cidadania política, compreendendo, como núcleo fundamental, as prerrogativas de votar e ser votado. Já os direitos políticos negativos cuidam de limitar o exercício da cidadania, disciplinando as hipóteses de inelegibilidade e perda e suspensão dos direitos políticos” (DIRLEY, 2011, p.787).

Os direitos políticos positivos se subdividem em ativo e passivo. Os primeiros são ligados ao exercício do voto (direito de votar) e os segundos são os que conferem a uma pessoa a possibilidade de concorrer a um cargo eletivo (direito de ser votado). (DIRLEY, 2011).

A perda ou a suspensão dos direitos políticos restringem tanto o direito de votar como o direito de ser votado. A diferença é que na perda a restrição é definitiva

1. Título II, artigo 14 ao 16 CRFB/88.

e na suspensão é temporária, podendo ser retomado a qualquer tempo.

No Brasil, as hipóteses de perda ou suspensão dos direitos políticos foram enumeradas pelos Constituintes de 1988, no art. 15:

É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Importa no presente estudo a hipótese de suspensão dos direitos políticos por incapacidade civil absoluta.

Esta espécie de incapacidade, como já foi dito, afeta tanto os direitos políticos ativos como os passivos, ou seja, a pessoa não poderá votar nem ser votada. Já, por sua vez, no caso de incapacidade civil relativa, não há qualquer restrição aos seus direitos políticos. Destacando, inclusive, que neste caso em regra o alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios².

De acordo com o art. 3º do Código Civil de 2002, são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Quando se pretende preservar os interesses do incapaz, cuidando de tudo que diz respeito à sua pessoa e aos seus bens, recorre-se ao instituto da Interdição, existindo, no Código de Processo Civil, procedimento especial para a sua decretação. A Interdição, nos termos do novo Código de Processo Civil, está inserida nos artigos 747 e seguintes.³

O Juiz de Direito que declarar a interdição de uma pessoa absolutamente

2. Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos são relativamente incapazes e o seu alistamento e voto são facultativos nos termos da Constituição Federal.

3. O novo Código de Processo Civil está no período de *vacatio legis*, sendo publicado em 16 de março de 2015, com vigor a partir de um ano da data de publicação.

incapaz determinará que seja encaminhada cópia da sentença ao Cartório Eleitoral para lançamento da suspensão dos direitos políticos do interditado, nos termos do já citado artigo 15 da Constituição Federal⁴.

Esta exigência não é encontrada no Código Civil ou de Processo Civil, mas sim no Código Eleitoral, que, no §2º do art. 71. Informa que a autoridade que decretar a privação temporária ou definitivamente dos direitos políticos deverá comunicar à Justiça Eleitoral.

No caso de ser algum cidadão maior de 18 (dezoito) anos privado temporária ou definitivamente dos direitos políticos, a autoridade que impuser essa pena providenciará para que o fato seja comunicado ao juiz eleitoral ou ao Tribunal Regional da circunscrição em que residir o réu. (BRASIL, Código Eleitoral, 2015).

Por meio da prática nos cartórios eleitorais percebe-se a reincidência da não comunicação entre a Justiça Comum e a Justiça Eleitoral da decisão de interdição do cidadão, fazendo com que seu nome continue constando no rol de eleitores mesmo quando suspensos os direitos políticos.

Para que possamos compreender melhor o tema objeto do presente artigo faz-se necessário aprofundarmos um pouco mais sobre a incapacidade civil absoluta e o instituto da Interdição.

3 INCAPACIDADE CIVIL ABSOLUTA: INTERDIÇÃO JUDICIAL DO INCAPAZ

Esta seção dedica-se a explicar o processo judicial de interdição do incapaz, sob a luz do atual Código de Processo Civil, mas marcado com os apontamentos do novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, que entrará em vigor em março de 2017.

Nos termos do art. 5º do Código Civil ao completar dezoito anos a pessoa cessa a menoridade e fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

A incapacidade civil das pessoas naturais cessa quando elas atingem a maioridade, aos dezoito anos. A partir de então, elas se tornam aptas a praticar, por si só, todos os atos da vida civil, sem precisar ser representadas ou assistidas.

Pode ocorrer que, apesar de a pessoa ter alcançada a maioridade, outras razões impeçam que ela tenha condições de gerir-se. Isso pode ser consequência de enfermidade física ou deficiência mental,

4. O juiz da vara de família, onde houver. Competência estabelecida no art. 98 do Código de Processo Civil.

que afete o seu discernimento. (GONÇALVES, 2011, p. 863)

Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil, assim declara o art. 1º do Código Civil, dotada de personalidade jurídica. Ainda, a Constituição declara igualdade entre homens e mulheres, inexistindo diferença de capacidade por gênero, como já ocorreu com a mulher antes do Estatuto das Mulheres Casadas, pois o Código Civil de 1916 considerava incapaz para grande parte dos atos da vida civil. A partir dessa lei a mulher passou a ser considerada capaz

O chamado Estatuto da Mulher Casada, devolveu a plena capacidade à mulher, que passou à condição de colaboradora na administração da sociedade conjugal. Mesmo tendo sido deixado para a mulher a guarda dos filhos menores, sua posição ainda era subalterna. Foi dispensada a necessidade da autorização marital para o trabalho e instituído o que se chamou de bens reservados, que se constituía do patrimônio adquirido pela esposa com o produto de seu trabalho. (DIAS, 2015).

Importante distinguir capacidade de direito da capacidade de exercício (ou de fato). A primeira é aptidão para exercer direitos e contrair obrigações, enquanto que a segunda é a aptidão para praticar pessoalmente os atos jurídicos. Logo, toda pessoa é capaz de direito, mas nem todas as pessoas são capazes de exercer esses direitos pessoalmente.

Quando existir alguma restrição legal ao exercício dos atos da vida civil, dizemos que esta pessoa é incapaz, podendo esta incapacidade ser relativa ou absoluta.

A interdição de uma pessoa que não possui discernimento acerca dos atos da vida civil se dá por meio do procedimento jurídico denominado Curatela dos Interditos ou Ação de Interdição (art. 1.767 a 1.778 do Código de Processo Civil).

Assim, a interdição é um procedimento de jurisdição voluntária que tem por objetivo declarar a incapacidade absoluta ou relativa de uma pessoa.

Versa de ação civil que tem por escopo a declaração judicial de incapacidade de determinada pessoa. Atinge a esfera dos atos civis da pessoa, que não poderá mais praticá-los pessoalmente, mas somente por meio de curador nomeado na sentença que declara a interdição.

Declarada a incapacidade absoluta, o interditado não poderá exercer qualquer ato da vida civil sem que esteja representado por seu curador. Se, por sua vez, for declarada a incapacidade relativa, será permitido ao interditado praticar os

atos para os quais não foi considerado incapaz de exercer, nos limites estabelecidos na sentença⁵.

O processo termina com a nomeação de curador para a proteção da pessoa e dos bens do interditado.

O novo Código de Processo Civil inovou quanto a publicidade da interdição ao prever a publicização na rede mundial de computadores. A questão ainda não foi discutida, pois se de uma lado protege terceiros com relação a nulidade dos atos praticados pelo incapaz, ou seja, a necessidade da presença do curador para a validade dos atos que dizem respeito ao incapaz, por outro lado o expõe e estigmatiza, em movimento contrário ao de integração comunitária.

Art. 755, § 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. (BRASIL, Código de Processo Civil, Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015).

Conforme já foi dito, quando é declarada a interdição de pessoa considerada absolutamente incapaz por sentença judicial transitada em julgado, os direitos políticos dela serão suspensos.

Edson de Resende Castro destaca a necessidade de trânsito em julgado na sentença de interdição para a restrição aos direitos políticos:

A afirmação de que a suspensão dos direitos políticos decorrente de incapacidade civil absoluta dá-se com a sentença judicial transitada em julgado merece alguma explicação, principalmente porque o art. 15, II, da CF, não impõe expressamente essa condicionante. Necessário lembrar, antes de prosseguir, que os direitos políticos são um atributo do brasileiro, inerente à própria ideia de soberania da vontade popular. Daí que qualquer hipótese de perda ou suspensão deve afirmar-se com segurança, com observância de procedimento contraditório. Por conseguinte, parece atentatório às garantias asseguradas ao cidadão retirar-lhe o exercício dos direitos políticos a partir da sentença de interdição ainda recorrível, mesmo que a lei civil seja expressa (CC, art. 177) em afirmar que a sentença que declara a interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso. (2012, p. 83)

5. O absolutamente incapaz é representado, e o ato que praticar sozinho será considerado nulo (art. 166, I, CC). Por sua vez, o relativamente incapaz é assistido, o ato que praticar sozinho será anulável (art. 171, I, CC).

É temerário aos direitos fundamentais do interditado a suspensão automática dos direitos políticos quando declarada a incapacidade civil absoluta por sentença judicial transitada em julgado, em procedimento regular de interdição. Assim, é seguro que transite em julgado a sentença, a fim de estabilizar a situação de curatela declarada pelo Poder Judiciário.

Ressalte-se que existe no âmbito da Justiça Eleitoral um procedimento específico para o processamento de uma informação de suspensão dos direitos políticos, cujo rito é estabelecido no art. 74 e seguintes do Código Eleitoral.

Fazendo uma leitura atual e constitucional dos artigos 74, 77 e 80 do Código Eleitoral, podemos sintetizar o rito da seguinte forma: i. ao tomar conhecimento de causa de perda ou suspensão dos direitos políticos o Juiz Eleitoral mandará, *ex officio*, autuar a informação; ii. fará publicar edital com prazo de 10 (dez) dias para ciência dos interessados, que poderão contestar dentro de 05 (cinco) dias; iii. concederá dilação probatória se requerida e decidirá no prazo de 05 (cinco) dias; e iv. da decisão caberá recurso no prazo de 03 (três) dias.

Em suma, todas as comunicações de suspensão dos direitos políticos, relativas a eleitores da própria zona eleitoral deverão, depois de protocolizadas, registradas e autuadas, serem submetidas à apreciação do Juiz Eleitoral, que determinará, se for o caso, o registro da suspensão no respectivo cadastro e demais providências que entender necessárias.

4 O ALISTAMENTO ELEITORAL E O VOTO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A Constituição Federal em seu art. 14, § 1º afirma que o alistamento e o voto são obrigatórios para os maiores de 18 anos e facultativo para os analfabetos, maiores de setenta anos e os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

Entende-se por alistamento o procedimento administrativo-eleitoral pelo qual se qualificam e se inscrevem os eleitores. Nele se verifica o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais indispensáveis à inscrição do eleitor. Uma vez deferido, o indivíduo é integrado ao corpo de eleitores, podendo exercer direitos políticos, votar e ser votado, enfim, participar da vida política do País. Em outras palavras, adquire cidadania. Note-se, porém, que, com o alistamento, adquire-se apenas a capacidade eleitoral ativa, o *jus suffragii*; a passiva ou elegibilidade depende de outros fatores. (Gomes, 2013, p. 124)

Em decorrência da obrigatoriedade constitucional do voto, o art. 7º do

Código Eleitoral impõe multa ao eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o Juiz Eleitoral. Em seguida, o art. 8º condiciona o exercício de vários direitos⁶ à prova de que o eleitor votou na última eleição, justificou ou pagou a multa correspondente. (BRASIL, Código Eleitoral, 2015).

Há, porém, exceções à regra da obrigatoriedade, dentre elas, para àquelas pessoas que apresentam deficiências que tornem impossível ou extremamente oneroso o exercício de suas obrigações eleitorais. Na verdade a obrigatoriedade persiste, todavia a pessoa não estará sujeita à sanção, ou seja, a multa não será aplicada.

A obrigatoriedade do voto está presente em nosso ordenamento jurídico desde o Código Eleitoral de 1932. É um tema polêmico que divide opiniões quanto as vantagens e desvantagens da obrigatoriedade do voto. Atualmente tramitam na Câmara dos Deputados 74 Projetos de Emenda à Constituição acerca da obrigatoriedade do voto, todos apensados à PEC 190/1994, que em resumo, propõe nova redação ao artigo 14 da CRFB tornando facultativo o voto. (BRASIL, Câmara dos Deputados, 2015).

Paulo Henrique Soares, em estudo publicado no site do Senado Federal, enumera as vantagens e desvantagens do voto obrigatório e do voto facultativo. Os argumentos favoráveis ao voto obrigatório são: a) o voto é um poder-dever; b) a maioria dos eleitores participa do processo eleitoral; c) o exercício do voto é fator de educação política do eleitor; d) o atual estágio da democracia brasileira ainda não permite a adoção do voto facultativo; e) a tradição brasileira e latino-americana é pelo voto obrigatório; e f) a obrigatoriedade do voto não constitui ônus para o País, e o constrangimento ao eleitor é mínimo, comparado aos benefícios que oferece ao processo político-eleitoral. Os argumentos favoráveis ao voto facultativo são: a) o voto é um direito e não um dever; b) o voto facultativo é adotado por todos os países desenvolvidos e de tradição democrática; c) o voto facultativo melhora a qualidade

6. Art. 7 (...), § 1º (...): I – inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles; II – receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição; III – participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias; IV – obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos; V – obter passaporte ou carteira de identidade; VI – renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo; VII – praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

do pleito eleitoral pela participação de eleitores conscientes e motivados, em sua maioria; d) a participação eleitoral da maioria em virtude do voto obrigatório é um mito; e) é ilusão acreditar que o voto obrigatório possa gerar cidadãos politicamente evoluídos; e f) o atual estágio político brasileiro não é propício ao voto facultativo. (SOARES, 2004).

A Resolução do Tribunal Superior Eleitoral n.º 21.920, de 19 de setembro de 2004, possibilitou ao eleitor, cuja deficiência torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, requerer, pessoalmente ou por meio de representante, certidão de quitação eleitoral, com prazo de validade indeterminado.

Esta resolução não impede o portador de deficiência de exercer o direito de votar, mas faculta-lhe o direito de requerer, motivadamente, a dispensa da obrigação eleitoral, dadas as peculiaridades de sua situação.

Votar é expressar a vontade política, é a participação do povo no governo como instrumento de exercício da cidadania, o qual deve ser resguardado a todos, como decorrência da aplicabilidade das normas constitucionais que asseguram os direitos políticos. Esse direito também é dado aos deficientes mentais, ponderado o nível de discernimento, a fim de que não se tornem massa de manobra eleitoreira.

Ao tratar da natureza jurídica do voto⁷, o professor José Afonso da Silva, conceitua como um direito público subjetivo, uma função social (função da soberania popular na democracia representativa) e um dever social, ao mesmo tempo (1999, p. 359).

Mais adiante o mesmo autor, citando Meirelles Teixeira, ensina que:

Para que o voto constitua legítima expressão da vontade do povo para que seja função efetiva da soberania popular, “deve revestir-se de eficácia política e ainda que represente a vontade real do eleitor, vale dizer, que seja cercado de tais garantias que possa dizer-se sincero e autêntico”, pois, acrescenta, se “um voto lançado na urna não repercutir, potencialmente embora, de algum modo, na formação dos poderes e dos órgãos do Estado, e, daí, no próprio governo da coisa pública, será um fato ineficaz”, e se não for ainda “autêntica expressão da vontade, do sentir, do consentimento de quem o dá, falseada estará, em sua própria origem, a vontade da nação”.

7. Para o destacado autor "as palavras sufrágio e voto são empregadas comumente como sinônimas. A Constituição, no entanto, dá-lhes sentidos diferentes, especialmente, no seu art. 14, por onde se vê que o sufrágio é universal e o voto é direto e secreto e tem valor igual. A palavra voto é empregada em outros dispositivos, exprimindo a vontade num processo decisório. Escrutínio é outro termo com que se confundem as palavras sufrágio e voto. É que os três se inserem no processo de participação do povo no governo, expressando: um, o direito (sufrágio), outro, o seu exercício (o voto), e o outro, o modo do exercício (escrutínio)." (1999, p. 350)

Eficácia, sinceridade e autenticidade são atributos que os sistemas eleitorais democráticos procuram conferir ao voto. Para tanto, hão de garantir-se-lhe dois caracteres básicos: personalidade e liberdade (1999, p. 360).

Traçadas estas linhas gerais sobre o alistamento eleitoral e o voto, passaremos a discorrer especificamente sobre os deficientes mentais, contexto da Justiça Eleitoral.

5 O DIREITO DE SUFRÁGIO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MENTAL

Importante iniciarmos esta seção trazendo conceitos de deficiente e especificamente de deficiente mental, encontrados em documentos jurídicos.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, que ingressou no sistema constitucional brasileiro por força do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008 e do Decreto de Promulgação nº 6949, de 25 de agosto de 2009, trouxe a definição jurídica do que seria uma pessoa com deficiência⁸:

Artigo 1. Propósito. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (BRASIL, Decreto nº 6.946 de 25 de agosto de 2009.).

No preâmbulo do mesmo documento é reconhecido que a deficiência é um “conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”. (BRASIL, Decreto nº 6.946 de 25 de agosto de 2009.).

O Decreto nº 5.296 de 02 de Dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, confere prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas

8. Este foi o primeiro tratado a ingressar com status de norma constitucional, por observar o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição, que prevê que os tratados internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por 3/5 dos votos dos respectivos membros, equivalem às Emendas Constitucionais.

portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, definiu, para efeito dos mencionados dispositivos legais, deficiente mental como a pessoa com funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho (art. 5º, §1º, I, d).

Uma fatia expressiva da população brasileira apresenta deficiência mental, de acordo com dados extraídos do CENSO 2010, cuja deficiência foi declarada por de 2.617.025 como deficiente mental/intelectual⁹. (BRASIL, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência).

A legislação não trata especificamente sobre critérios do voto para o deficiente mental, como será exercido, se poderá ser acompanhado por um terceiro no ato do voto ou se essa autonomia seria a exigência maior para seu exercício. Nem todos os deficientes mentais tiveram a decretação da interdição pelo Poder Judiciário, caso em que ocorre a notificação para suspensão dos direitos políticos e consequente retirada do nome do cadastro de eleitores.

Aliado a ausência de legislação específica sobre o tema, some-se a falta de preparo dos servidores da Justiça Eleitoral para atender pessoas com deficiência mental.

Luiz Alberto David Araújo, escreveu sobre os desafios que a sociedade ainda tem em trabalhar com o deficiente mental:

Por mais que nos sintamos amadurecidos para enfrentar essa situação, a pessoa com deficiência notará certa ansiedade e algum desconforto nesse relacionamento, no mínimo, por falta de naturalidade. Isto se deve à circunstância de que a inclusão dos indivíduos deficientes não é exercitada pela sociedade como um todo. (2011, p.10)

Dentro deste contexto vem a seguinte indagação: deficientes mentais podem alistar-se eleitores e exercerem seu direito de sufrágio?

Em regra sim. Até porque não há qualquer restrição em nossa Constituição

9. Para o Censo Demográfico 2010, deficiência mental “é o retardo no desenvolvimento intelectual e é caracterizada pela dificuldade que a pessoa tem em se comunicar com outros, de cuidar de si mesma, de fazer atividades domésticas, de aprender, trabalhar, brincar etc. Em geral, a deficiência mental ocorre na infância ou até os 18 anos de idade. Não se considerou como deficiência mental as perturbações ou doenças mentais como autismo, neurose, esquizofrenia e psicose”.

Cidadã ao alistamento e voto do deficiente mental, ao contrário, ela declara solenemente em seu art. 14 que o direito de sufrágio é universal, com o mesmo valor para todos, consagrando o princípio da igualdade do voto.

A “Declaração de Direitos do Deficiente Mental”, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de dezembro de 1971, afirma em seu artigo primeiro que “o deficiente mental deve gozar, no máximo grau possível, os mesmos direitos dos demais seres humanos”. (BRASIL, Ministério da Educação, Declaração de Direitos do Deficiente Mental).

Visando a igualdade de direitos estampadas nos documentos internacionais de Direitos Humanos e na Constituição Federal de 1988, se o eleitor solicitar sua inscrição eleitoral, estando presentes os requisitos legais de alistabilidade e não incidindo em nenhuma das causas de inalistabilidade, a Justiça Eleitoral deverá proceder ao seu alistamento.

Porém, se durante o atendimento ficar constatado que o eleitor não tem condições mínimas em manifestar qualquer sinal de consciência, a melhor interpretação do Direito, bem como, dever do servidor público que está realizando o atendimento, é orientar seu acompanhante sobre a possibilidade de expedir certidão de quitação eleitoral por tempo indeterminado. Ainda, se perceber a situação de incapacidade civil não declarada por interdição, poderá o cartorário comunicar o Juiz Eleitoral, que informará ao Ministério Público a situação de incapacidade civil absoluta não declarada poderá, nos termos do Código de Processo Civil, propor a Ação de Interdição.

Os pais ou responsável respondem pelo deficiente mental sem declaração de incapacidade por processo judicial até os 18 anos, como determina a regra geral para todo menor. Até os 18 anos o voto não é obrigatório. Alcançada a maioridade, sendo a interdição medida de exceção, deverá ser formalizada judicialmente, a fim de que o deficiente tenha um curador declarado pelo Estado. A sentença declarará a extensão da interdição e a possibilidade ou não de exercício dos direitos políticos, pois se declarada a incapacidade absoluta não há o que se falar em exercício do sufrágio, subsumindo-se à regra do artigo 15, II da CRFB.

Assim, somente poderá exercer o direito ao sufrágio o declarado relativamente incapaz, ou seja, aquele deficiente que consegue exprimir-se e exercer, com algumas restrições, os atos da vida civil.

Outra questão importante é se o eleitor com deficiência mental pode contar

com o auxílio de terceiro no momento do voto? A resposta vai depender do caso concreto.

Para responder esta indagação recorreremos mais uma vez à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que em seu art. 29, que trata da participação na vida política e pública do deficiente, declara:

Os Estados Partes garantirão às pessoas com deficiência direitos políticos e oportunidade de exercê-los em condições de igualdade com as demais pessoas, e deverão:

a. Assegurar que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante, entre outros:

[...]

(iii) Garantia do livre arbítrio das pessoas com deficiência como eleitores e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que elas sejam auxiliadas na votação por uma pessoa de sua escolha;

Disposição semelhante pode ser encontrada em resoluções do Tribunal Superior Eleitoral desde o ano de 2004¹⁰. Sendo que a mais recente, n.º 23399/2013, que trata dos atos preparatórios para as Eleições 2014, declara em seu art. 90 que:

O eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, ao votar, poderá ser auxiliado por pessoa de sua confiança, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao Juiz Eleitoral. § 1º O Presidente da Mesa Receptora de Votos, verificando ser imprescindível que o eleitor com deficiência seja auxiliado por pessoa de sua confiança para votar, autorizará o ingresso dessa segunda pessoa, com o eleitor, na cabina, podendo esta, inclusive, digitar os números na urna. § 2º A pessoa que auxiliará o eleitor com deficiência não poderá estar a serviço da Justiça Eleitoral, de partido político ou de coligação. § 3º A assistência de outra pessoa ao eleitor com a deficiência de que trata este artigo deverá ser consignada em ata.

De um lado há a proteção ao sigilo do voto e de outro a necessidade de proteção das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, no sentido de promover sua inclusão social.

O ex-ministro do Tribunal Superior Eleitoral, Fernando Neves, em seu voto,

10. Resolução n.º 21.819/2004 do Tribunal Superior Eleitoral.

durante a relatoria da Resolução nº 21.819/2004, afirmou que “o direito ao voto e o direito ao sigilo do voto são princípios estabelecidos na Constituição da República; entretanto, o segundo não pode existir sem o primeiro”. Concluiu o destacado jurista que “ao compatibilizar esses princípios, creio que há de prevalecer – na comprovada impossibilidade da observância de ambos – o primeiro, expressão maior da cidadania.” (BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral, Resolução nº 21.819 de 2004).

Temos que interpretar o sentido da norma, pois ela foi criada para proteger o direito de cidadania do deficiente, sem especificar quais deficientes poderiam se valer da ajuda de terceiros. Essa função ficou sob o encargo do presidente da mesa receptora de votos avaliar a imprescindibilidade da referida ajuda ao eleitor.

Portanto, em regra o voto é personalíssimo e intransferível. Assim, o deficiente mental (ou qualquer deficiente) não poderá ser auxiliado por terceiro, podendo sê-lo apenas quando imprescindível para o exercício do voto, como, por exemplo, se juntamente com a deficiência mental, tiver alguma deficiência motora que o impossibilite de votar por si próprio.

Para melhorar a compreensão do que foi dito, podemos exemplificar citando o caso hipotético de um deficiente mental de grau leve que tem limitações em sua coordenação motora. Este poderá ser auxiliado por pessoa de sua confiança, nos termos das resolução supra. Todavia, uma pessoa que não tem a mínima condição de exprimir sua vontade, o absoluta incapaz, não poderá votar auxiliado por terceiro, pois, neste caso, quem estaria votando seria o terceiro. Ainda, se o absolutamente incapaz for alistado como eleitor esse cadastro é nulo, pois a Constituição Federal veda o alistamento eleitoral do absolutamente incapaz.

Outra questão que merece atenção é a inalistabilidade prevista no art. 5^a do Código Eleitoral, para “os que não saibam exprimir-se na língua nacional”. Se o deficiente mental não souber se exprimir em nossa língua também é considerado inalistável?

Ao tratar deste tema, Joel J. Cândido adverte que:

Deve-se entender, ademais, de maneira restrita, a questão da impossibilidade de exprimir-se na língua nacional, sob pena de se excluir da alistabilidade os deficientes, mudos e surdos-mudos que se encontrem aptos ao convívio e com capacidade de expressão e de manifestação de sua vontade (2012, p. 93).

Vale acrescentar que recentemente o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que norma que exclui do alistamento eleitoral os brasileiros que não falam a língua

portuguesa não é compatível com a Constituição¹¹, ou seja, não foi recepcionada.

Então, o simples fato de não conseguir se expressar na língua nacional, não é capaz de restringir o direito de sufrágio.

Outra questão a ser enfrentada é se o deficiente mental, interditado judicialmente, poderá alistar e votar?

Inicialmente cabe advertir que a restrição aos direitos políticos ocorrerá quando a pessoa for declarada absolutamente incapaz, logo o relativamente incapaz não poderá sofrer esta restrição. Ademais, o Código Civil de 2012 permite ao juiz estabelecer interdição parcial, ou seja, limitada a certos atos. Então, em tese, nada impede que a pessoa interditada possa votar.

É possível, por exemplo, que o juiz limite a curatela nos termos do art. 755, §1º do Novo Código de Processo Civil e do art. 1772 do Código Civil apenas para cuidar das questões financeiras do interditado, permitindo, desta forma, que ele exerça seus direitos políticos.

Importante acrescentar também que é possível, dentro da rotina de trabalho da Justiça Eleitoral, introduzir no cadastro do eleitor deficiente a informação¹² sobre o seu tipo de deficiência, para que possa ser providenciado local adequado para o voto (acessível) ou seja inibida a geração de débito por ausência às urnas.

11. RESOLUÇÃO Nº 23.274 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.840 Ementa: CONSULTA. RECEBIDA COMO PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUIZ ELEITORAL. TRE/AM. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 5º, INCISO II, DO CÓDIGO ELEITORAL. - Consoante o § 2º do artigo 14 da CF, a não alistabilidade como eleitores somente é imputada aos estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, aos conscritos, observada, naturalmente, a vedação que se impõe em face da incapacidade absoluta nos termos da lei civil. - Sendo o voto obrigatório para os brasileiros maiores de 18 anos, ressalvada a facultatividade de que cuida o inciso II do § 1º do artigo 14 da CF, não há como entender recepcionado preceito de lei, mesmo de índole complementar à Carta Magna, que imponha restrição ao que a norma superior hierárquica não estabelece. - Vedado impor qualquer empecilho ao alistamento eleitoral que não esteja previsto na Lei Maior, por caracterizar restrição indevida a direito político, há que afirmar a inexigibilidade de fluência da língua pátria para que o indígena ainda sob tutela e o brasileiro possam alistar-se eleitores. - Declarada a não recepção do art. 5º, inciso II, do Código Eleitoral pela Constituição Federal de 1988. Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentar a não recepção, pela Constituição Federal de 1988, do artigo 5º, II, do Código Eleitoral, nos termos do voto do relator. Brasília, 1º de junho de 2010. Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Dias Toffoli, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Arnaldo Versiani, Henrique Neves e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

12. Os códigos de atualização da situação do eleitor (ASE) são anotados no cadastro individual do eleitor formando um conjunto chamado de "Histórico de ASE". (Provimento n.º 06/2009 da Corregedoria Geral Eleitoral). O código ASE 396 é para "Portador de deficiência" a finalidade dele é para identificar eleitor deficiente para que possa ser providenciado local adequado para o voto ou inibida a geração de débito por ausência às urnas. O código de ASE 396 possui os seguintes motivos/formas para identificar o tipo de deficiência: 1) Deficiência visual; 2) Deficiência de locomoção; 3) Outros; 4) Dificuldade para o exercício do voto. Atenção, apenas o motivo/forma 4 inibe a geração de débito por ausência às urnas, inclusive os anteriores à data da comunicação da deficiência. Em razão disso, o cartório eleitoral deverá analisar a necessidade de cobrança de débitos anteriores à deficiência que impediu o exercício do voto. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-am-manual-ase-versao-final>>, acessado em 14/01/2015.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação brasileira evoluiu bastante no que tange a proteção dos deficientes com um todo, iniciando com a Constituição Federal, Leis protetivas aos deficientes e Tratados Internacionais, a exemplo do Pacto de Nova Iorque, que buscam, de maneira geral, assegurar dignidade e integração social aos deficientes mentais e intelectuais.

A população que se declarou no último censo deficiente mental é significativa, provocando no direito um debate e ações acerca da salvaguarda dos direitos mínimos, inclusive políticos, dos deficientes. Garantir a participação política desta enorme parcela da população brasileira é fomentar a dignidade da pessoa humana.

Porém, especificamente sobre o direito de sufrágio dos deficientes mentais, ainda existe um vazio normativo, pois não há nenhuma norma que aborde esta questão de forma específica.

Ao longo desta pesquisa ficou claro que o deficiente mental, em regra, pode alistar-se eleitor e exercer seu direito de sufrágio. Inclusive demonstramos que em certos casos é possível o alistamento e o voto dos declarados incapazes em processo judicial. Todavia, aos absolutamente incapazes, declarados ou não judicialmente, é vedado o exercício do sufrágio, por não conseguirem exprimir-se com autonomia e consciência dos atos. A vedação ao sufrágio é medida protetiva, pois se fosse autorizado o exercício do voto, poderiam ser submetidos a massa de manobra eleitoral.

Os direitos políticos são direitos fundamentais e por isso o Juiz ao analisar um processo de interdição deverá dar o máximo de amplitude e efetividade a estes direitos. Tanto que o processo de interdição possui procedimentos detalhados na lei processual, conta com a fiscalização do Ministério Público e é medida de exceção.

Utilizando da sensata interpretação do direito, nos quais a garantia do seu exercício sempre deve prevalecer sobre as restrições, podemos concluir que o deficiente mental deve, sempre que possível, exercer seu direito de sufrágio, sendo restringido apenas quando for incapaz de fazê-lo.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 4. ed. rev. atual. e ampl., Disponível em:

<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia_0.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2014.

BRASIL. Agência Câmara de Notícias. **Obrigatoriedade do voto é polêmica entre os eleitores**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/428618-OBRIGATORIEDADE-DO-VOTO-E-POLEMICA-ENTRE-OS-ELEITORES.html>> Acesso em: 11 jan. 2015.

_____. Câmara dos Deputados. **Projetos de Leis e outras proposições**.

Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14522&ord=1>>. Acesso em: 11 jan. 2015.

_____. **Código Civil**. Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 27 maio 2014.

_____. **Código de Processo Civil**. Lei n.º 5.869, de 11 de Janeiro de 1973.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 27 maio 2014.

_____. **Código de Processo Civil**. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20 mar 2015.

_____. **Código Eleitoral**. Lei 4.737 de 15 de junho de 1965. Disponível em <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm> . Acesso em: 03 fev. 2015.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**:

promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 maio 2014.

_____. **Decreto nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009**. Promulga a Convenção

Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>.

Acesso em: 27 maio 2014.

_____. **Decreto nº 5.296, de 02 de Dezembro de 2004**. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm>.

Acesso em: 27 maio 2014.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico 2010**. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2014.

_____. **Lei 6.015, de 31 de Dezembro de 1973**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015original.htm>. Acesso em: 27 maio 2014.

_____. Ministério da Educação, **Declaração de Direitos do Deficiente Mental**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2015.

_____. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. **Resultados Preliminares da Amostra Censo 2010**. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/indicadores/censo-2010>>. Acesso em: 15 jan. 2015).

_____. Senado Federal. Projeto de Lei nº 8046, de 2010. **Código de Processo Civil** (revogam a Lei nº 5.869, de 1973). Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=116731> Acesso em: 27 maio 2014.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Código Eleitoral Anotado e Legislação Complementar**. – 11. ed. – Brasília : Tribunal Superior Eleitoral, Secretaria de Gestão da Informação, 2014.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução Normativa nº 21.819 de 2004**. Disponível em:< <http://www.tre-se.jus.br/legislacao-e-jurisprudencia/resolucoes/normativas-do-tse/2004/resolucao-tse-21.819-2004>>. Acesso em:20 jan. 2015.

CÂNDIDO, Joel J. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 15 ed., rev. atual. e ampl. – São Paulo: Edipro, 2012.

CASTRO, Edson de Resende. **Teoria e prática do direito eleitoral**. 6. ed., rev. atual – Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf. Acesso em: 01 fev. 2015.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 9. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil Esquematizado**, vol. I. – São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo:

Malheiros, 1998.

SOARES, Paulo Henrique. **Vantagens e desvantagens do voto obrigatório e do voto facultativo.** Textos para discussão 6. Consultoria Legislativa do Senado Federal. Coordenação de Estudos. Brasília: 2004. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-6-vantagens-e-desvantagens-do-voto-obrigatorio-e-do-voto-facultativo>>. Acesso em 15 jan. 2015.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Direitos políticos: perda, suspensão e controle jurisdicional.** Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176217>> Acesso em 15 set. 2014.